



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
C.G.C 15.488.133/0001-26

LEI MUNICIPAL Nº 112/2.000 DE 13 MARÇO DE 2.000.

“Dispõe sobre a Inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências”.

João Clovis Crivelli, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o serviço de inspeção e Fiscalização Sanitária, destinado a atender o Município de Taquarussu, os preceitos constantes da lei estadual N.º 1.232, de 10 de dezembro de 1991.

§ 1º - O serviço de Inspeção e fiscalização, referido neste artigo, será exercido relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comércio intra municipal, pelo Departamento Municipal de Agricultura, sobre todos os produtos de origem animal, comestível ou não, e que sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de rendimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos produtos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

§ 2º - O Serviço de Vigilância Sanitária fará a fiscalização relativamente às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, será realizado por pessoas especialmente designado para tal pela Secretária Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização, prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º - O serviço a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial e deverá abranger:

- a) as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;
- b) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;
- c) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzam, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam ou distribuem os produtos;
- d) o controle do uso de aditivos empregados na industrialização do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.

Artigo 4º - O serviço a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei, terá como objetivo:

- a) fiscalizar as condições de saúde do pessoal envolvido na manipulação, bem assim as condições de estoque, exposição e comercialização dos produtos;
- b) fiscalizar as condições físicas dos estabelecimentos que comercializam, no atacado e no varejo, produtos referidos no artigo 2º desta Lei;
- c) exercer outras atividades, constantes do regulamento e que tenha por objetivo fazer com que sejam oferecidos ao público, produtos em condições satisfatórias de consumo.

Artigo 5º - Os estabelecimentos referidos nas alíneas "a" à "f" do § 1º do artigo 1º desta Lei ficam obrigados a manter profissional habilitado que responderá, solidariamente com a direção, pela qualidade dos produtos.

Parágrafo Único - Não será necessário o cumprimento da exigência do caput deste artigo, quando a produção for efetuada em pequena escala artesanalmente, somente para uso local.

Artigo 6º - Nenhum dos estabelecimentos sujeitos a esta inspeção e fiscalização, poderá funcionar sem a prévia autorização do órgão competente.

Artigo 7º - Caberá Departamento Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde, conjuntamente baixar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da regulamentação desta Lei, tabela que será homologada pelo Prefeito Municipal, contendo as taxas a serem cobradas decorrentes do serviço de inspeção e fiscalização, e que o valor cobrado destas taxas não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) dos valores do Estado.

Artigo 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as sanções previstas no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Federal N.º 7.889, de 23 de novembro de 1.989 e da Lei Federal N.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), multas de até 3.000 UFIR.

Artigo 9º - O Departamento Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto ou isoladamente, poderão:

- a) firmar acordos e convênios destinados e delegar as atividades previstas nesta Lei;
- b) realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas;
- c) criar mecanismo de educação em saúde, destinados a divulgação junto as entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.

Artigo 10º - O Poder Executivo a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação, regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquarussu, aos 13 (treze) dias do mês de março de dois mil.

João Clovis Crivelli
Prefeito Municipal